

## As decisões judiciais à luz do Estado Democrático de Direito

Míria Soares Enéias<sup>1</sup> e Ida Geovanna Medeiros da Costa<sup>2</sup>

Resumo: Por meio do zelo ao Estado Democrático de Direito, a missão da magistratura nacional é iluminada por uma importante tarefa: fazer com que o exercício de um dos poderes do Estado, o Poder Judiciário, seja o reflexo da solução de conflitos, distribuição da justiça e da paz social. Responsabilidades que fazem valer a premissa de que nas mãos dos magistrados, são depositadas as mais complexas funções sociais, pois julgam seu semelhante. E por não ser simplista a tarefa do julgamento e a compreensão dos mais profundos dramas humanos, com a judicatura, surge a importância da segurança jurídica como forma de efetivação da justiça. Destarte, por meio de pesquisa acadêmica e emprego de metodologia qualitativa e quantitativa, o objetivo do presente trabalho, é o estudo do Poder Judiciário, sua evolução histórica alienígena – bem como a evolução histórica no Brasil – organização, percepções de independência e as formas de ingresso na carreira judicial, sob a ótica de que a prestação jurisdicional e suas decisões, para serem cumpridas, tiveram como importante alicerce, o Estado Democrático de Direito e, portanto, a segurança jurídica – um dos princípios gerais do Direito Processual.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Estado Democrático de Direito. Segurança jurídica.

Abstract: By means of the zeal to the Democratic State Right, the mission of the national judiciary is illuminated by an important task: to make the exercise of one of the powers of the State, the Judiciary, be the reflection of conflict resolution, distribution of justice and social peace. Responsibilities that assert the premise that in the hands of magistrates, are deposited the most complex social functions, because they judge your peers<sup>1</sup>. And because the task of human judgment is not simplistic and the understanding of the deepest human

---

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Mestre em Direito das Relações Econômicas Empresariais pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia. Coordenadora do curso de Direito do Centro Universitário Euro-Americano – UNIEURO/DF. Professora Universitária UNICEUB/DF e UNIEURO/DF.

<sup>2</sup> Discente do curso de graduação na Faculdade de Direito do Centro Universitário Euro-Americano – UNIEURO/DF. Discente no Programa de Iniciação Científica (PIC) com os temas de pesquisa, Ambiente Jurídica e Compreensão do Direito (2016) e A qualidade da democracia no Brasil e no Chile: um estudo comparativo (2017) – UNIEURO/DF. Discente do curso de graduação na Faculdade de Direito do Centro Universitário Euro-Americano – UNIEURO/DF. Discente no Programa de Iniciação Científica (PIC) com os temas de pesquisa, Ambiente Jurídica e Compreensão do Direito (2016) e A qualidade da democracia no Brasil e no Chile: um estudo comparativo (2017) – UNIEURO/DF.

dramas, with the judiciary, arises the importance of legal security as a form of effective justice. Thus, through academic research and use of qualitative and quantitative methodology, the objective of the present study, is the study of the Judiciary, his alien historical evolution – as well as the historic evolution in Brazil – organization, perceptions of the independence and the forms of entry into the judicial career, from the point of view that the jurisdictional provision and its decisions, to be fulfilled, had as an important foundation, the Democratic State Right and, therefore, legal security – one of the general principles of procedural law.

Keywords: Judiciary. Democratic States Right. Legal security.

## 1 – Introdução: origem e evolução histórica do Poder Judiciário

A função magistral surgiu com o propósito de resolução dos conflitos e problemas das civilizações humanas, dado que suas relações evoluíram e tornaram-se complexas ao longo do tempo. No entanto, a função que hoje corresponde a de administrador da justiça do Estado, passou por inúmeros processos históricos.

De forma mais precisa, a origem dessa profissão quase sempre é datada como proveniente do período do Império Romano, de 27 a.C. – 476 d.C., mas segundo a Bíblia, em 1300 a.C. ela já existia. Um exemplo é Moisés, líder religioso e legislador que escolheu os juízes de sua nação. Aliás, a organização do Poder Judiciário da época do profeta, é bastante semelhante à atual – os magistrados eram permanentes e as questões mais complexas eram julgadas pela Corte Suprema, o que pode ser destacado em Êxodo (18:25,26):

E escolheu Moisés homens capazes, de todo o Israel, e os pôs por cabeças sobre o povo; maiores de mil, maiores de cem, maiores de cinquenta e maiores de dez. E eles julgaram o povo em todo o tempo; o negócio árduo trouxeram a Moisés, e todo o negócio pequeno julgaram eles.

Mesmo assim, nos tempos primitivos não havia um Estado soberano para com imparcialidade e ânimo definitivo, solucionar conflitos de interesses surgidos entre as pessoas. Destarte, naquela época, a satisfação das pretensões resistidas era exercida por meio da autotutela ou autodefesa, em que um dos envolvidos ao usar a própria força, impunha

sobre o outro a sua vontade. De outro lado, era usada a autocomposição, meio de resolver embates em que uma das partes desistia ou aceitava a pretensão da outra, ou, então, ambas concebiam reciprocamente transacionando.

Entretanto, esse sistema que, a propósito, perdura residualmente até os dias de hoje, apresentava alguns inconvenientes para resolver todos os desentendimentos, já que era inteiramente parcial. Nesse passo, as pessoas que se envolviam em conflitos começaram a procurar terceiros desinteressados e de sua confiança – aqueles que julgariam as questões de interesses alheios de forma neutra e imparcial – para decidi-los. Surge, assim, a figura do árbitro que, em um primeiro momento, foi representada pelos sacerdotes e anciãos. Como observam Cintra, Grinover e Dinamarco, “históricamente, pois, surge o juiz antes do legislador.”

Quando a esfera do poder do Estado começou a crescer, a tarefa de solucionar os conflitos de interesses passou a ser sua função, gradativamente. Surgem, também, as primeiras regras processuais. Com efeito, pontifica Humberto Theodoro Junior:

Desde o momento em que, em antigas eras, se chegou à conclusão de que não deviam os particulares fazer justiça pelas próprias mãos e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública, fez-se presente a necessidade de regulamentar a atividade da administração da Justiça. E, desde então, surgiram as normas jurídicas processuais.

Os primeiros contornos do processo civil desvinculados de crenças religiosas e superstições apareceram nos Direitos Grego e Romano.

### 1.1 – Judicatura Grega

Nas civilizações antigas da Grécia, os senadores, entre outras funções, também, possuíam funções de magistrados, os quais dedicavam-se ao julgamento. Isso, porque segundo o professor Ugo Enrico Paoli, filósofo e historiador italiano nascido no século XIX,

os juízes da época eram entendidos como cidadãos que, escolhidos por eleição ou sorteio, exerciam o poder de comando nas áreas civis e militares. Mas, é sabido que, nesse período, só era considerado cidadão, o homem, o oligarca, nascido na Grécia Antiga.

Além disso, no processo jurisdicional grego, não havia estabelecimento de qualquer valor para os meios de convicção e o conhecimento técnico era dispensável<sup>7</sup>. Assim, o magistrado apreciava os processos livremente, pois eram orais e possuíam um sistema probatório bastante evoluído. No mais, observava-se o princípio do dispositivo postulado, segundo o qual, o *onus probandi*, é incumbência exclusiva das partes, sendo a iniciativa do juiz permiti-la apenas em casos excepcionais.

## 1.2 – Judicatura Romana

Já o processo jurisdicional romano que, a propósito, foi deveras influenciado pelo grego, têm-se maiores informações, perpassa por três períodos distintos, divididos conforme sua evolução: *legis actiones*, *per formulas* e *cognicio extraordinaria*. Importante acrescentar que, no período monárquico – de 753 a 509 a.C. – o rei era o chefe judicial. Seu poder, diante das leis, expressava a vontade do Estado romano e sua supremacia. Curiosamente, o termo *magistratus* se originou da palavra *magister* que significa “chefe”.

Destarte, o período da fase *legis actiones* ou primitivo iniciou-se com a fundação de Roma, em 754 a.C., e perdurou até 149 a.C. Nessa fase, as partes só podiam manejar cinco ações previstas na lei, sendo dessa época a Lei das XII Tábuas. O procedimento era excessivamente formalista de modo que qualquer quebra ou desvio de solenidade, por mínima que fosse, ensejava a anulação do processo, com a proibição de propositura de outra ação com o mesmo objeto.

Assim, o processo civil romano era composto por duas etapas: a *in iure* e a *in iudicio*. Naquela, as partes compareciam perante o magistrado, ou pretor, comprometendo-se a aceitar o que fosse decidido. O pretor, então, com fundamento no direito civil, concedia – ou não – a ação legal, fixando o objeto do litígio. Esse compromisso recebeu o nome de *litiscontestatio*. Já na segunda etapa, as partes escolhiam alguns cidadãos, os árbitros que tinham as funções de colher as provas, assistir os debates e proferir a sentença. Outras características interessantes do tempo das *legis actiones* são as seguintes: o procedimento era inteiramente oral, as partes postulavam pessoalmente e não havia a figura do advogado.

Com a expansão do Império Romano, as *legis actiones* se tornaram insuficientes para a solução dos novos conflitos que surgiram. Com efeito, explica Moacyr Amaral dos Santos:

Do incremento das relações comerciais com os estrangeiros, muitos domiciliados em Roma, resultou que os mesmos tivessem que pleitear a defesa de seus direitos ante autoridades romanas, tendo sido necessária a instituição de nova magistratura, com jurisdição sobre os conflitos de interesses entre estrangeiros ou entre esses e cidadãos romanos. Surgiu, assim, o pretor peregrino. Mas, porque os estrangeiros não estivessem sujeitos ao *ius civile*, não podia esse pretor impor-lhes o procedimento romano das *legis actiones*, tendo de regular-lhes os conflitos de interesses segundo novos princípios estranhos àquele direito e segundo novas fórmulas. Assim, procurado pelos interessados na composição dos seus conflitos, o pretor peregrino lhes concedia uma fórmula escrita (...). Gradativamente, também o pretor urbano, que era o magistrado dos romanos, em certas hipóteses e a pedido dos interessados passou a acompanhar a inovação do pretor peregrino, a qual se tornou comum aos cidadãos romanos.

Nesse contexto, mais precisamente em 149 a.C., foi editada a Lei Aebutia, a qual legalizou o sistema processual das fórmulas e, em grande parte, extinguiu as *legis actiones*, inaugurando, assim, o regime *per formulas*, formulário ou clássico, que durou até o ano 294 d.C. O procedimento, nesse período, também, se dividia naquelas duas etapas, mas sem a presença das formalidades que faziam parte do período anterior.

Na *in iure*, autor e réu compareciam perante o juiz, o qual colhia daqueles o compromisso de aceitar a decisão que fosse proferida. Depois, o magistrado concedia ou não – a ação, entregando àquele uma fórmula escrita em tábuas de madeira onde estabelecia o objeto do litígio. Por sua vez, na *in iudicio* que era totalmente oral, as partes produziam provas e debatiam o direito perante um particular escolhido pelo magistrado, o árbitro, que, após, proferiria a sentença. Quanto ao mais, as partes podiam ser orientadas por advogado e os princípios do contraditório e do livre convencimento do juiz já eram observados.

O terceiro período, denominado *cogitioextraordinaria*, inicia-se no ano 294 d.C., quando o governo imperial atribuiu, com exclusividade, as funções judiciárias aos funcionários do Estado, e perdurou até a codificação de Justiniano, em 528 d.C. Desaparecem, assim, os árbitros privados, desenvolvendo-se todo o processo perante o juiz. Sobre o assunto, ponderam Cintra, Grinover e Dinamarco:

O Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritariamente a sua solução para os conflitos de interesses. À atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de jurisdição.

O procedimento, nessa fase, assumiu a forma escrita e não era mais dividido em dois estágios, compreendendo o seguinte: pedido do autor, citação por meio de funcionário público, com a possibilidade de instauração e prosseguimento do feito à revelia da parte adversa, defesa do réu, produção probatória, prolação de sentença autoritária, com a possibilidade de interposição de recurso, e a execução daquela, com o uso de coação.

### 1.3 – Judicatura Bárbara

Com a queda de Roma e as invasões bárbaras, no ano 476, o direito tão desenvolvido dos romanos sofreu uma grande regressão devido a influência cultural das forças invasoras germânicas. Explica, a plumo, Humberto Theodoro Junior:

(...) os germânicos, também chamados bárbaros, possuíam noções jurídicas muito rudimentares e, com isso, o direito processual europeu sofreu enorme retrocesso na marcha ascensional encetada pela cultura romana. A princípio, nem mesmo uniformidade de critérios existia, pois, entre os dominadores, cada grupo étnico se regia por um rudimento próprio e primitivo de justiça, segundo seus

costumes bárbaros. Numa segunda etapa, houve enorme exacerbação do fana-tismo religioso, levando os juízes a adotar absurdas práticas na administração da Justiça, como os “juízos de Deus”, os ‘duelos judiciais’ e as ‘ordálias’. Acreditava-se, então, que a divindade participava dos julgamentos e revelava sua vontade por meio de métodos cabalísticos.

O processo bárbaro, deveras rudimentar, era inteiramente oral e sobremaneira formalista. Mais primitivo ainda era seu sistema probatório, já que os meios de prova e seus respectivos valores e consequências eram previstos pelo Direito Positivo, de sorte que ao juiz cabia apenas fiscalizar a produção e reconhecer a existência de provas, não exercendo sobre elas qualquer juízo de convicção. O procedimento iniciava-se com a acusação do autor, cabendo o ônus probatório ao acusado. Fora a direção da produção probante, os juízes também tinham por função dirigir os debates e sugerir a decisão da causa às assembleias populares dos homens livres. Estes eram as titulares soberanas da jurisdição e, por isso, suas decisões eram irrecorríveis.

#### 1.4 – Judicatura medieval

No direito romano-barbárico predominou o direito canônico que adaptava as instituições jurídicas romanas ao originar o que se denominou de “processo medieval” ou “romano-barbárico” – uma simbiose de romano com germânico. Seus tribunais corporativos e eclesiásticos eram independentes, julgavam questões civis e criminais e interviam para que algumas pessoas não fossem julgadas pelos tribunais do rei. Esse sistema perdurou por vários séculos alcançando uma fase bem adiantada na Idade Média.

#### 1.5 – Judicatura no processo comum

Com a criação das Universidades no século XI, o estudo do processo romano ganhou novo fôlego, sendo, entretanto, caracterizado “pela interpretação dada aos textos romanos

acomodada à prática das instituições vigentes”. Surgiram, neste campo, os glosadores, estudiosos que faziam glosas nas entrelinhas ou às margens dos textos, comentando as instituições analisadas. Eles, assim como os seus sucessores, os pós-glosadores, não se detiam apenas ao campo teórico, mas também procuravam interpretar e justificar a prática forense, de fundo germânico, conforme o direito romano, sempre propensos a forçar a interpretação dos textos romanos de modo a encontrar neles, fundamento com que justificam manter instituições germânicas, já então demasiado enraizadas nos costumes, dando-lhes roupagens romanas.

Da mistura entre as regras e institutos processuais romanos, germânicos e canônicos, apareceu o processo comum, ou romano-canônico, que perdurou do século XI até o XVI, deixando, não obstante, vestígios até os dias de hoje nas legislações ocidentais. Esse processo era aplicado a tudo aquilo que não fosse contrário às leis locais especiais. Seu procedimento, a propósito, era inteiramente escrito e excessivamente formalista, apresentando-se complicado e deveras moroso. Entretanto, “expandiu-se [...] por toda a Europa e dele se extraíram os caracteres gerais que, aperfeiçoados, vieram a inspirar o processo moderno”.

Buscando tornar o procedimento mais célebre, ao lado do processo ordinário, originou-se o processo sumário, em que se suprimiam solenidades, reduziam-se os atos, apertavam-se os termos, restabelecendo-se a oralidade, com aumento dos poderes de direção do juiz, e que veio a ser afinal consagrado pela decretal denominada Clementina Saepe, de 1306, do Papa Clemente V.

Quanto às provas, as ordálias e os juízos de Deus foram suprimidos, subsistindo, porém, a tortura e o sistema tarifado de provas.

## 1.6 – Judicatura Moderna

Durante o absolutismo, em um período chamado Ancie régime – Antigo Regime – entre o século XVI e século XVIII, na França, os juízes eram influenciados pelo monarca que os escolhiam. Eles estavam submissos às vontades de quem detinha o poder. Segundo o professor Dalmo Dallari, “o juiz permaneceu muito forte, com ampla liberdade para agir, sendo mesmo apoiado em suas arbitrariedades, desde que atuasse de acordo com a vontade dos detentores do poder político supremo”.

Ainda nesse período, os juízes eram os que compunham o parlamento e a magistratura era vista como uma função privada, o que implica dizer que os magistrados vendiam seus serviços. Isso muda em 1791, com um grande salto dado pela Constituição Francesa dessa época que determinou que eles passariam a ser eleitos e seus cargos, temporários.

Nos fins do século XVIII, com os protestos de Beccaria, Montesquieu, Voltaire e outros, Humberto Theodoro Junior apud Carnelutti, disserta:

Considera-se iniciada a fase moderna ou científica do direito processual civil a partir do momento em que se outorgaram poderes ao juiz para apreciar a prova de acordo com as regras da crítica sadia e para produzir ex officio as provas que se impuserem para o objetivo de alcançar a justiça em sua decisão, deixando, assim, de ser o magistrado simples espectador da vitória do litigante mais hábil

Na França do século XIX, com ajuda do pensamento iluminista e as influências da Revolução Francesa, o juiz passou a ser um cidadão eleito que possuía capacidade para julgar casos conflituosos. Assim, o magistrado não era mais visto como um representante da divindade ou de um ser superior como era praxe nas civilizações romanas e gregas. Esse foi mais um salto importante na história da justiça e do entendimento da função dos magistrados que além de membros da sociedade, eram indivíduos dotados de habilidades com fins próprios e específicos.

Ainda nesse século, no ano de 1814, a constituição determina que os juízes passem a ser nomeados pelo rei. Chegado o ano de 1848, os juízes, enfim, passam a ser nomeados pelo Presidente da República.

E como dissertou Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Foi somente a partir de 1868, com a publicação, por Oskar von Bulow, da ‘Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias’, que se concebeu a existência de uma relação processual que constitui um conjunto de ônus, poderes e sujeições entre as partes do processo, distinta de relação material subjacente, e que

pode existir ainda que se conclua pela inexistência do direito material. Foi a partir daí que o processo civil adquiriu autonomia, como ciência independente, passando a ter institutos e princípios próprios. A nova ciência tratou logo de definir os contornos de seus institutos fundamentais, como jurisdição, ação, exceção e processo.

No mesmo sentido, estão Cintra, Grinover e Dinamarco, os quais positivam:

Na Alemanha escrevera-se uma obra verdadeiramente revolucionária, que haveria de tornar clara aos olhos de todos os juristas a existência de uma relação jurídica processual distinta da relação de direito material que as partes trazem para ser apreciada pelo juiz (trata-se do famoso livro de Oskar Von Bulow, do ano de 1868).

Então, com a concepção do direito processual como ciência autônoma, distinta e inconfundível com o direito material, o que é recente, inicia-se o estágio atual denominado moderno ou científico, em que o processo passou a ser entendido como “instrumento de pacificação social e de realização da vontade da lei e apenas secundariamente como remédio tutelar dos interesses particulares”.

Nos Estados Unidos, desde a sua independência, em 1776, a magistratura era um verdadeiro poder de Estado. Sua Constituição estabelecia diretrizes relativas à magistratura federal deixando os Estados federados com ampla liberdade para estabelecerem seu sistema. Em 1801, no século seguinte, o congresso americano aprova a lei judiciary que determinou que os juízes são “inamovíveis”. Uma importante vitória para o exercício da judicatura norte-americana, desde então.

A evolução do Poder Judiciário no Brasil caminhou com a evolução da história política constitucional. Dessa feita, o Poder Judiciário era chamado de Poder Judicial e a Constituição de 1824 possuía a tendência em evitar o monopólio judiciário da função jurisdicional. Além disso, a jurisdição voluntária estabelecia a reconciliação antes de começar qualquer processo e os chamados juízes de paz que, eleitos como os vereadores, eram juízes leigos que ajudavam na administração da justiça.

Assim, a ação dos juízes de paz era ao mesmo tempo democrática e oligárquica. Democrática, porque eram eleitos. E oligárquica, porque nessa época, as funções do judiciário eram suprimidas de forma que suas decisões eram discutidas pelo executivo, as interpretações das leis eram feitas pela Assembleia Geral e o Superior Tribunal de Justiça não era considerado instância de poder, além de não poder revisar os julgados dos chamados Tribunais da Relação que possuíam a função de reavaliar as decisões dos Tribunais de primeira instância – o que mudou apenas em 1875. Isso significa dizer que os magistrados eram controlados pelo Imperador e suas garantias eram suspendidas quando iam contra os interesses do Executivo.

Com a Constituição de 1891, o Poder Judiciário se tornou mais independente. O Executivo não podia mais suspender os juízes. Assim, eles passariam a gozar da garantia constitucional de vitaliciedade – ocupar o cargo até atingir a idade prevista –, de irredutibilidade de vencimento – seus salários não podiam ser reduzidos –, além de terem suas atribuições aumentadas. Também foram instituídas a Justiça Federal, a Justiça Estadual e o Supremo Tribunal Federal.

Nesse período, a Justiça Federal era composta pelo STF e pelos juízes federais. Estes últimos julgavam as causas fundadas na constituição, de interesse da União: crimes políticos e contra a União, de direito marítimo e as de estrangeiro fundadas em contrato com a União ou em tratados internacionais e causas entre o Estado e o cidadão.

Já a Corte Suprema julgava os crimes comuns do Presidente e de seus ministros, os crimes cometidos pelos ministros diplomáticos e as causas entre a União e os estados. Por fim, os presidentes dos tribunais eram eleitos pelos juízes do próprio tribunal e o Procurador-Geral da República era um dos Ministros do Supremo, escolhido pelo Presidente da República. O Judiciário dessa época também passou a ter a competência de julgar, no que

tange os crimes comuns, o chefe do Executivo. Mesmo, assim, os interesses deste último ainda eram privilegiados.

A Constituição de 1934 prometia o Estado social e democrático. Nessa época, a estrutura do Poder Judiciário cresce com a instituição do júri, Tribunal Especial e justiças Eleitoral e Militar. Quando dispensados os Tribunais Regionais foram criados os Tribunais das Reclamações que possuíam a finalidade de diminuir o trabalho da Corte Suprema que, por meio da jurisprudência, tinha a missão de manter a unidade do direito e da Constituição em todo território nacional. O Procurador-Geral da Justiça passa a ser escolhido pelos membros do Supremo Tribunal Federal e os hipossuficientes tiveram assegurado a gratuidade da justiça.

Quanto as restrições impostas aos magistrados, só não diziam respeito ao magistério, atividades político-partidárias e à proibição ao conhecimento de questões exclusivamente políticas. No entanto, com o golpe em 1937, a Constituição de 1934, da realidade, voltou a ser um sonho.

Com a Constituição de 1937 o Judiciário não teve muitas possibilidades de participação como poder da União. Assim, implantado o regime ditatorial centralizando as decisões da nação no poder do chefe do executivo, houve supressão na estrutura do Poder judiciário: os Tribunais de Reclamação, por exemplo, foram extintos – órgãos que constavam na Carta de 1934, artigo 48. Além disso, não era o Judiciário que julgava os crimes cometidos pelo Presidente da República, mas o Conselho Federal, quando aceita a acusação pela Câmara. Assim, como bem definiu Verônica Chaves Donato, “a Constituição de 1937 silenciou quanto à Justiça Eleitoral”.

A inconstitucionalidade das leis ou atos do presidente declarados pelo judiciário deviam ser aceitas pelo próprio Presidente da República que, se por ventura achasse alguma lei ou ato necessário “ao bem-estar do povo” ou “ao interesse nacional” tinha o poder de submetê-los ao exame do Parlamento que, poderia, inclusive, desrespeitar a decisão do Tribunal, tornando-a sem efeito. Todavia, permaneceram as garantias magistras de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

A Constituição de 1946 pretendia estabelecer o equilíbrio nas relações com os entes federados e mesmo com uma má atuação do parlamentarismo e instabilidades políticas à parte, houve expansão na estrutura do judiciário com a instituição do Tribunal Federal de Recursos, Tribunais do Trabalho e Tribunais Eleitorais. O Supremo Tribunal Federal, agora,

detinha competência para o julgamento dos crimes cometidos pelo Presidente da República, antes negada pela Constituição de 1937.

Com a Constituição de 1967, o poder executivo mais uma vez está em um nível de superioridade, se comparado aos demais poderes. No entanto, nessa época, foi criado o Conselho Nacional de Justiça da Magistratura e a estrutura do Poder Judiciário passou por alterações na Justiça Eleitoral e do Trabalho.

A Constituição de 1988, finalmente, conferia ao Poder Judiciário, respaldo para participar das questões sociais e políticas, como está previsto em seu art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Consequentemente, a vivência num Estado Social Democrático despertou na sociedade brasileira o exercício da cidadania. O Estado, passou a ver, enfim, a necessidade de criar leis que amparem ao menor, ao consumidor, ao idoso, ao trabalhador etc. A conquistar, então, a garantia dos princípios democráticos contidos nesta constituição.

### 3 – Estrutura e percepções de independência do Poder Judiciário brasileiro

#### 3.1 – Organização

Ainda sobre a Constituição Brasileira de 1988, com a sua promulgação, o Judiciário passa a ter o poder de auto-organização, o que está regido por algumas diretrizes básicas da Constituição Federal (art. 93, inc. I, II, III).

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (EC nº 19/98, EC nº 20/98 e EC nº 45/2004).

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antiga pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autor em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

Complementa, ainda, o art. 96, inc. I e II, da Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente: (EC nº 19/98 e EC nº 41/2003)

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais

das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prove, por concurso público de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169;

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos Tribunais Superiores onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciária;

No que tange a autonomia do Poder Judiciário, existem dois aspectos essenciais: o administrativo e o financeiro.

Sobre a autonomia administrativa, muito bem explica Manoel Gonçalves Filho:

O Direito brasileiro reconhece a todos os tribunais, como garantia de sua independência, o poder de eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção (CF, art. 96, I, a), organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos (art. 96, I, b e c), conceder licença e férias a seus membros, aos juízes e serventuários (art. 96, I, f). Dá-lhes também a iniciativa dos projetos concernentes à criação ou à extinção de cargos e à fixação dos respectivos vencimentos (art. 96, II). Por fim, aos tribunais a Constituição reconhece ainda a independência de estruturação interna. Podem eles elaborar seus regimentos internos e nestes estabelecer a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativa (art. 96, I, a).

Ainda sobre o assunto e a respeito da autonomia financeira, esclarece o Min. Gilmar Ferreira Mendes:

A autonomia administrativa e financeira materializa-se também na outorga aos tribunais do poder de elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. O encaminhamento das propostas deverá ser feito, no âmbito da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Superiores e, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça. A Constituição consagra, ainda, que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Judiciário –

e também do Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública – serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos (CF, art. 168). Ademais, prevê-se que as causas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça (CF, art. 98, § 2º).

O Conselho Nacional de Justiça, atualmente, é o órgão que procura acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento do Poder Judiciário, bem como a implementação de ações aptas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional e a controlar os gastos da Justiça brasileira, de modo a otimizar o custo relativo do Poder Judiciário.

Dessa forma, dentro do poder de auto-organização, surgem ambas as autonomias, uma das principais marcas de independência do Poder, na contemporaneidade. Sem elas, o Judiciário brasileiro continuaria a estar “à mercê” dos poderes Executivo e Legislativo, como já mostrou a história.

### 3.3 – Garantias dos membros do Poder Judiciário

Com as garantias asseguradas pela Constituição de 1988 ao Poder Judiciário, surgem as garantias asseguradas aos magistrados e membros: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos. Essas garantias, inclusive, são reflexos das vitórias alcançadas pelo judiciário, durante seu desenvolvimento histórico.

Adquirida após dois anos de exercício do cargo, a vitaliciedade diz respeito à garantia dos magistrados de perderem seus cargos somente com sentença judicial transitada em julgado (art. 95, I), mas eles também podem ser, por interesse público, postos em disponibilidade por voto da maioria absoluta de seus tribunais ou do Conselho Nacional de Justiça, com direito à ampla defesa (art. 93, VIII).

Com a inamovibilidade, os juízes não podem ser movidos de sua sede de trabalho/atividades para outra, salvo por prévio consentimento e motivo de interesse público para que, assim, não sofram tentativas de manobras e sejam afastados de suas funções por estarem a apreciar certos casos ou processos (art. 92, II e art. 93, VIII).

E, por fim, a irredutibilidade de vencimentos contempla o fato de que nenhuma decisão pode afetar os subsídios pagos aos juízes (art. 95, III).

### 3.4 – Segurança física dos servidores do Poder Judiciário

Segundo dados do ano de 2013, os mais atuais do CNJ, cerca de 200 juízes estaduais e federais estão sob medida de proteção após ameaças de morte, mas a Associação dos Magistrados Brasileiros acredita que esse número seja o dobro do apresentado, pois o Brasil possui aproximadamente 17 mil juízes. Dessa feita, no caso, por exemplo, dos juízes que possuem seguranças e são acompanhados por policiais 24 horas por dia, a escolta deve durar a vida inteira.

Apesar das inúmeras garantias conquistadas e o direito à proteção, os dados, apontam, também, para a realidade de um Judiciário que ainda possui fragilidade no que tange à segurança física de seus magistrados – sobretudo os que atuam na área criminal.

Assim, em 2012, foi sancionada a lei 12.694, mesmo ano do assassinato que muito repercutiu no país, da juíza carioca Patrícia Acioli. A lei é inspirada numa medida adotada pela Itália, em 1990, denominada “juiz sem rosto”, em que não se divulga o nome de juízes responsáveis pelas sentenças. No entanto, no Brasil, leva-se apenas em consideração, haver mais de um juiz para proferir a decisão de primeiro grau e há divergências e discussões à parte, pelo fato de tal lei ferir o princípio do “juiz natural”.

Surge, então, a importância de repensar e estabelecer medidas que visem uma segurança estruturada e bem administrada aos juízes brasileiros, mesmo que leis como a 12.694/2012 ou medidas de proteção, já existam. Afinal, o reflexo da notável insegurança física dos magistrados é, também, o reflexo do cumprimento de suas funções e, portanto, da garantia da segurança jurídica de suas decisões quanto ao ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, desproteger o magistrado, é desproteger toda uma sociedade, é colocar em risco o Estado Democrático de Direito.

As limitações dos membros do Poder Judiciário dizem respeito à proteção da imparcialidade, característica fundamental no exercício da magistratura, como mostra o art. 95, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 95. Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se a atividade político-partidária;

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia em juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Outras limitações importantes foram estabelecidas a partir da EC n. 45/2004. Dentre elas, a proibição do recebimento de auxílios ou de contribuição de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas. Segundo, ainda, a emenda, os ex-juízes não podem advogar perante o juízo ou tribunal em que exerceram suas funções magistras, durante três anos de seu afastamento resultante da aposentadoria ou exoneração<sup>47</sup>.

#### 4 – Carreira no Poder Judiciário e aspectos institucionais

##### 4.1 – Formas de ingresso

A carreira dos magistrados, após a aprovação no concurso de provas e títulos, inicia-se com o cargo de juiz substituto que, como forma de adquirir experiência, atua na ausência do juiz titular e conjuntamente com o magistrado que substituiu, entre outros magistrados, dentro da divisão territorial de atuação do Poder Judiciário. Deixando de ser substituto, apenas, quando promovido a juiz de Direito de 1ª entrância, que é responsável pelos processos de uma cidade com porte pequeno. Quando promovido novamente, passa a ser juiz de Direito de 2ª entrância, dessa vez, responsável pelos processos de uma cidade de porte maior. Chegado ao terceiro grau da carreira é promovido a juiz de Direito de entrância especial. E, por fim, a promoção é para desembargador do Tribunal de Justiça, membros do tribunal de justiça dos Estados ou do Distrito Federal.

Para os magistrados, um dos requisitos – em início de carreira – é que já tenham experiência em atividades exclusivas de bacharel em Direito de no mínimo três anos, como prevê a emenda constitucional nº 45/2004. Quando atingidos os dois anos de efetivo exercício no cargo da magistratura, passa-se pelo estágio probatório, que dá certificado de aprovação, e o juiz se torna vitalício. Ou seja, exerce seu cargo até requerer sua aposentadoria ou completar 70 anos.

##### 4.2 – Justiça da União

###### 4.2.1 – Justiça Federal Comum

A Justiça Federal Comum é composta por juízes federais atuantes na primeira instância e segunda instância (tribunais regionais federais), incluindo os juizados especiais federais.

Sua competência está fixada nos artigos 108 e 109 da Constituição. Por exemplo, cabe a ela julgar crimes políticos e infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesse da União (incluindo entidades autárquicas e empresas públicas), processos que envolvam Estado estrangeiro ou organismo internacional contra município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil, causas baseadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e ações que envolvam direito de povos indígenas. A competência para processar e julgar da Justiça federal comum também pode ser suscitada em caso de grave violação de direitos humanos.

#### 4.2.2 – Justiça do Trabalho

É um dos três ramos da Justiça Federal da União especializada, composta por juízes trabalhistas e por ministros atuantes no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Os primeiros possuem atuação na primeira instância e nos tribunais regionais do trabalho.

A competência da Justiça do Trabalho diz respeito ao julgamento de conflitos individuais e coletivos entre trabalhadores e patrões, excluindo aqueles que envolvam entes de direito público externo e a administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

#### 4.2.3 – Justiça Eleitoral

Sua composição diz respeito aos juízes eleitorais que atuam na primeira instância e nos tribunais regionais eleitorais (TRE), e aos ministros atuantes no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Também integra a Justiça Federal especializada, regulamenta os procedimentos eleitorais, garantindo o direito constitucional ao voto direto e sigiloso. A ela compete organizar, monitorar e apurar as eleições, bem como diplomar os candidatos eleitos. A Justiça Eleitoral tem o poder de decretar a perda de mandato eletivo federal e estadual e julgar irregularidades praticadas nas eleições.

#### 4.2.4 – Justiça Militar

Tem como composição juízes militares e ministros que julgam no Superior Tribunal Militar (STM). Os primeiros atuam em primeira e segunda instância.

É outro ramo da Justiça Federal da União especializada. A ela cabe julgar e processar os crimes definidos em lei (artigo 122 a 124 da Constituição).

#### 4.2.5 – Justiça Estadual

É composta por juízes de Direito – atuam na primeira instância - e pelos desembargadores – atuam na segunda – e, também, pelos juizados especiais cíveis e criminais.

A ela cabe processar e julgar qualquer causa que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional (Justiça Federal comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar) o que representa o maior volume de litígios no Brasil. Sua regulamentação está expressa nos artigos 125 a 126 da Constituição, outro ramo da Justiça Federal da União especializada. A ela cabe julgar e processar os crimes definidos em lei (artigo 122 a 124 da Constituição).

## 5 – Tribunais Superiores

Tendo em vista as formas de ingresso dos juízes, o início de suas carreiras e também suas entrâncias, os juízes dos tribunais superiores são indicados e nomeados pelo Presidente da República, depois de previamente aprovados pelo Senado Federal, como rege o art. 84, inciso XIV, da Carta Magna. São chamados de ministros e, apesar da denominação, não podem ser confundidos com os ministros de Estado, integrantes do Executivo, nem com os ministros do Tribunal de Contas que é o órgão auxiliar do Congresso Nacional.

Esses tribunais podem, por meio de recursos, revisar as decisões dos tribunais de primeiro e segundo grau. Cabe citar que o Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, quando chegado às suas decisões finais, não cabe a possibilidade de recurso.

Os ministros dos Tribunais Superiores, são membros dos órgãos representantes da terceira instância do Poder Judiciário: Superior Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Superior Tribunal Militar (STM). E a função desses ministros é atuar em causas de competência originária e também na revisão das decisões dos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais.

Importante esclarecer que a Justiça Especial, em que seus membros competem na área trabalhista, eleitoral e militar da União, é organizada e mantida pelo Poder Judiciário da União. Seus membros não são Juízes Federais.

### 5.1 – Ministros do Superior Tribunal Federal (STF)

Composto por onze ministros com mais de trinta e cinco anos e menos de setenta e cinco, como estabeleceu a Emenda à constituição 457/05 que alterou o limite de idade para a aposentadoria dos ministros do STF e tribunais superiores, estes julgam as famosas ações diretas de inconstitucionalidade e atos normativos estaduais e federais. Além dessas funções, a esses ministros também cabe a apreciação de pedidos de extradição e habeas corpus de cidadãos brasileiros.

## 5.2 – Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Composto por trinta e três ministros, o presidente da República nomeia-os com base numa lista tríplice elaborada pelo próprio STJ. Seu trabalho é apreciar os recursos originados da justiça estadual e federal, bem como revisar julgamentos de recursos especiais. O art. 105 da Constituição Federal determina quais processos podem ser iniciados neste tribunal.

## 5.6 – Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Tendo como composição vinte e sete ministros, com idade entre trinta e cinco e sessenta e cinco anos, aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal, seus membros têm por função homogeneizar as decisões trabalhistas, com respaldo na jurisprudência, ao julgar mandados de segurança, embargos opostos às suas decisões, ações rescisórias, agravos de instrumento contra decisões de tribunais regionais do trabalho, recursos de revista e dissídios coletivos de categorias organizadas em nível nacional.

## 5.7 – Ministros do Superior Tribunal Eleitoral (TSE)

Composto por sete membros, cada um deles com mandatos de dois anos: três ministros provenientes do STF, dois ministros do STJ e dois advogados, possuem a competência para julgar recursos das decisões advindas dos tribunais regionais eleitorais.

## 5.8 – Ministros do Superior Tribunal Militar (STM)

Formado por quinze ministros vitalícios, dos quais, três são escolhidos entre almirantes da esquadra Marinha, quatro entre os oficiais gerais do Exército, três entre tenentes brigadeiro do ar da Aeronáutica e cinco ministros civis. Funcionando como uma espécie de tribunal de segunda instância, os ministros do Superior Tribunal Militar revisam os processos da justiça militar da união, já finalizados.

## 6 – Cumprimento das decisões jurídicas

Os dissídios jurisprudenciais em casos semelhantes espalham entre os membros da sociedade o desprestígio, o ceticismo e a perplexidade em relação ao Poder Judiciário, causando insegurança jurídica e pondo em risco a tranquilidade dos negócios jurídicos.

Entrementes, a Carta Constitucional, em seu já avocado artigo 5º, consagra o direito à segurança. O voto do Ministro Ricardo Lewandowsky, em sede do mandado de segurança n.º 26.603-1, do Distrito Federal, impetrado na Suprema Corte, cuja relatoria coube ao Ministro Celso de Mello, expõe de forma brilhante o alcance do direito fundamental à segurança, consagrado pelo Texto Maior, a saber:

Em primeiro lugar cumpre assentar que no ápice da hierarquia axiológica de todas as constituições figuram alguns princípios, explícitos ou implícitos, identificados pelo festejado jurista alemão Otto Bachoff como preceitos de caráter pré-estatal, supralegal ou pré-positivo, que servem de paradigmas às demais normas constitucionais, que não podem afrontá-los sob pena de nulidade. Dentre tais princípios sobressai o valor ‘segurança’, que alicerça a gênese da própria sociedade. Com efeito, pelo menos desde meados do século XVII, a partir da edição do *Leviatã* de Thomas Hobbes, incorporou-se à Teoria Política a ideia de que, sem segurança, não pode existir vida social organizada, passando a constituir um dos pilares sobre os quais se assenta o pacto fundante do Estado, inclusive para legitimar o exercício da autoridade. Em nosso texto constitucional, esse valor encontra abrigo em locus privilegiados. De fato, dentre as cláusulas pétreas listadas no artigo 60, § 4º, da Carta Magna sobressai a especial proteção que o constituinte originário conferiu aos direitos e garantias individuais, em cujo cerne encontram-se o direito à vida e à segurança, expressamente mencionados no caput do art. 5º, sem os quais sequer se pode cogitar do exercício dos demais. E por segurança, à evidência, deve-

se compreender não apenas a segurança física do cidadão, mas também a segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional. Ainda que a segurança jurídica não encontre menção expressa na Constituição Federal, trata-se de um valor indissociável da concepção de Estado de Direito, “já que do contrário” - como adverte Ingo Wolfgang Sarlet - “também o governo de leis (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades” (...). A segurança jurídica, pois, insere-se no rol de direitos e garantias individuais, que integram o núcleo imodificável do Texto Magno, dela podendo deduzir-se o subprincípio da proteção na confiança nas leis, o qual, segundo Canotilho, consubstancia-se “na exigência de leis tendencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesiva da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos”. Para o constitucionalista português, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança significam que “o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os direitos, posições jurídicas e relações, praticadas ou tomadas de acordo como normas jurídicas vigentes, se ligamos efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nas mesmas normas”.

Sendo assim, os atos provenientes do Judiciário devem ser firmes e coerentes entre si, assegurando aos cidadãos o direito de não serem surpreendidos com decisões judiciais díspares em casos abstratamente iguais e conferindo, por outro lado, um norte seguro para que as pessoas possam, no dia-a-dia, balizar, por mais simples que sejam, os atos regentes de suas vidas.

Indubitavelmente, o incidente de resolução das causas “semelhantes” aviventa ainda mais o princípio da segurança jurídica, pois, com a formação de um precedente a ser aplicado aos casos de massa, o Poder Judiciário poderá prestar uma tutela jurisdicional segura, firme, coerente e, por vezes, efetiva, aos jurisdicionados, impedindo que aqueles que se encontrem na mesma situação jurídica sejam surpreendidos com decisões diferentes e até mesmo conflitantes.

Nessa esteira, podemos afirmar que, com a previsão do instituto, o “Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.”

No mais, o respeito aos paradigmas judiciais consiste em pressuposto indispensável a um sistema jurídico unificado e coerente, ainda mais se considerarmos o crescimento vertiginoso do número de ações ajuizadas atualmente. Não se quer, de modo algum, a estagnação perene da jurisprudência, mas sim que ela tenda a ser mais estável, conferindo certa margem de certeza às relações jurídicas. O novo CPC, a propósito, prevê expressamente que o entendimento assentado pela jurisprudência pode ser modificado, desde que observe a necessidade de fundamentação adequada e específica.

De toda forma, imperioso destacar que entre tantas as afirmações de ilustres magistrados brasileiros, para a conclusão deste assunto e artigo – mas não o desfecho de ambos – que merecerão ter seus estudos sempre aprofundados, a de Nelson Calandra é essencial:

Os brasileiros precisam da Justiça em todos os dias de suas vidas. Sem judiciário forte e independente, não há direitos resguardados; não há verdadeiro Estado Democrático de Direito. Sem contar o valor positivo da prestação jurisdicional, fator fundamental para o Estado Democrático de Direito, é incalculável o valor de uma vida salva por uma decisão judicial que determinou, por exemplo, o internamento de uma criança em grave crise de saúde e que, por falhas do sistema ou falta de recursos, não tinha acesso ao serviço público ou privado. Não há como mensurar o sentimento de justiça quando um criminoso é punido, ou quando um inocente tem sua liberdade restituída por decisão do juiz (...) Ainda assim, há um quadro alarmante para o qual é necessária a colaboração de toda a sociedade em um processo de contínua discussão e aperfeiçoamento (...) O caminho a ser trilhado é longo e tortuoso, porém, a sociedade deve internalizar e nutrir um sentimento de confiança na justiça, o último bastião de que se vale o cidadão para ter os seus direitos reconhecidos.

## BIBLIOGRAFIA

BÍBLIA ONLINE. Disponível em: [/www.bibliaonline.com.br](http://www.bibliaonline.com.br) > acf > 18. Acesso em: 01 de fevereiro. 2016.

CALANDRA, Nelson. Magistratura, compromisso e vocação. Revista Jurídica Consulex - Ano XVI - n° 373 - 1º De agosto/2012, p. 34-35.

CARIELO, Diego. A origem do Juiz de Direito. 06 de janeiro. 2013. Disponível em: [jusbile.blogspot.com](http://jusbile.blogspot.com) > 2013/01 > a-origem-do-juiz-de-direito.html?m=1. Acessado em: 04 de abril. 2016.

CASTRO, Gabriel. As sete constituições da história do Brasil. 04 de outubro. 2013. Disponível em: [Veja.abril.com.br](http://Veja.abril.com.br) > infográficos > as-sete-constituicoes-da-historia-do-brasil... Acessado em: 07 de abril. 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; DINAMARCO. Teoria Geral do Processo. 22ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 28.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunais Superiores: Quais são? O que fazem? 01 de outubro. 2012. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) > Notícias > CNJ Acesso em: 08 de abril. 2016.

CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. A seleção e o aprimoramento de juízes e de promotores de justiça: alguns aspectos fundamentais, p.322-323. Revista de Informação Legislativa – Brasília a. 37 N° 146 abr/jun.2000. Disponível em: [www2.senado.leg.br](http://www2.senado.leg.br) > bdsf > item. Acesso em: 06 de abril 2016.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. O Poder judiciário no Brasil: Estrutura, Críticas e Controle. 1. Poder Judiciário e constituições brasileiras. p. 13 a 35. Maio. 2006. Disponível em: [www.dominiopublico.gov.br](http://www.dominiopublico.gov.br) > teste > arqs. Acessado em: 09 de abril. 2016.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de Direito Constitucional 34ª edição. Seção 4ª - O Poder Judiciário. Capítulo 26 - O Poder Judiciário e suas garantias, p.250-251.

FOLHA DE SÃO PAULO. Brasil de mais de 200 juízes sob proteção após ameaças de morte. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/03/1756078-brasil->

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 21, Julho-Dezembro de 2017, pp. 6-36.

tem-mais-de-200-juizes-sob-protecao-apos-ameacas-de-morte.shtml. Acesso em 11 de maio de 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. p. 24. Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento – 2ª parte – e procedimentos especiais. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LEMOS, Iara. Projeto que amplia segurança dos juízes pode ser votado no dia 16 no Senado. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/08/projeto-que-amplia-seguranca-de-juiz-pode-ser-votado-dia-16-no-senado.html>. Acesso em 11 de maio de 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª edição. Capítulo 9 – Organização dos poderes. III - Poder Judiciário, 2. Garantias do Poder Judiciário, p. 948-952.

RODYCS, Wilson Carlos. O Juiz de Paz Imperial: Uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil, p. 7-8). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br > historia > doc>. Acessado em: 09 de abril. 2016.

SAMPAIO, Rodrigo Vaz. BRAGA, Ronaldo Passos. O colegiado em primeiro grau de jurisdição na lei 12.694/12 e a ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=1024>. Acesso em 18 de maio de 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral dos Santos. Primeiras linhas de Direito Processual Civil. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 40/41.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sistema Judiciário brasileiro: organização e competências. Disponível em: [www.stf.jus.br > CMS > VerNoticiaDetalhe](http://www.stf.jus.br > CMS > VerNoticiaDetalhe). Acesso em: 08 de abril. 2016.

THEODOR JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Conheça o Judiciário: conheça a carreira de juiz. 4 anos atrás. Disponível em: [tj-ms.jusbrasil.com.br > noticias > conhe...](http://tj-ms.jusbrasil.com.br > noticias > conhe...) Acesso em: 08 de abril. 2016.

TOLDO, Nino Oliveira. A magistratura no compasso do século XXI. Revista Jurídica Consulex – Ano XVI – nº 373 – 1º de agosto/2012.

Artigo original

Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro

ISSN: 1809-1261

UNIEURO, Brasília, número 21, Julho-Dezembro de 2017, pp. 6-36.

WALTER, Bruna Maestri. Juízes ameaçados, justiça prejudicada. Disponível em:

<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/juizes-amecados-justica-prejudicada-2692zfx2x0z0oxiv13cj6yf66>. Acesso em 09 de maio de 2016.